



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13708/000.393/90-10

MFCT

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.889

Recurso nº: 73.540 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: CIA. SAYONARA INDUSTRIAL

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

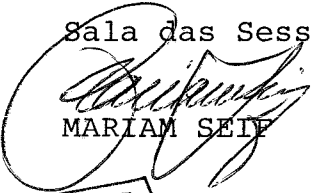
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas ou qualquer procedimento que importe em redução do lucro líquido é de se manter a tributação reflexa, dada a íntima relação entre aquele e o procedimento decorrente.

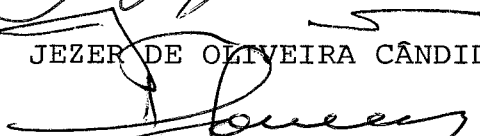
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SAYONARA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.393/90.10

RECURSO Nº: 73.540

ACORDÃO Nº: 101-84.889

RECORRENTE: CIA. SAYONARA INDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

CIA. SAYONARA INDUSTRIAL, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente ao exercício de 1985.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.788.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.889

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS/DEDUÇÃO que tem como base a falta de tributação de receitas de aplicações financeiras.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao presente recurso, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1993


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR 